



**TC 016.119/2022-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Itacuruba - PE

**Responsável:** Romero Magalhaes Ledo  
(CPF: 268.358.784-87)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor de Romero Magalhaes Ledo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 627015 (peça 8) firmado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e município de Itacuruba - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Objeto: Capacitar para implantar no Município de Itacuruba, todas as etapas da cadeia produtiva da piscicultura: reprodução, alevinagem, recria, engorda, beneficiamento do pescado e todas as etapas de comercialização; Instrumentalizá-los, através da capacitação, para a formação de uma cadeia produtiva que contemple a aplicabilidade do pescado em todas as etapas do processo de aproveitamento econômico”.

## HISTÓRICO

2. Em 2/6/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Pesca e Aquicultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 65). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1424/2022.

3. O Convênio de registro Siafi 627015 foi firmado no valor de R\$ 212.247,00, sendo R\$ 202.140,00 à conta do concedente e R\$ 10.107,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 2/7/2008 a 30/5/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/7/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 202.140,00 (peças 12 e 15).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 17.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE, no âmbito do convênio descrito como "Objeto: Capacitar para implantar no Município de Itacuruba, todas as etapas da cadeia produtiva da piscicultura: reprodução, alevinagem, recria, engorda, beneficiamento do pescado e todas as etapas de comercialização; Instrumentalizá-los, através da capacitação, para a formação de uma cadeia produtiva que contemple a aplicabilidade do pescado em todas as etapas do processo de aproveitamento econômico".

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a



tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 67), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 202.140,00, imputando-se a responsabilidade a Romero Magalhaes Ledo, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 22/7/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 70), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 71 e 72).

9. Em 10/8/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 73).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

11. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

12. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

13. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

14. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

15. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

16. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **22/4/2009**, data em que foi feito o encaminhamento da prestação de contas, conforme informação contida no Ofício 68, de 22/4/2009 (peça 16).

17. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	22/4/2009	Ofício 68, de <b>22/4/2009</b> (peça 16), data em que foi feito o encaminhamento da prestação de contas.	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	13/9/2010	Memo 409/2010-SPOA/SE/MPA, de <b>13/9/2010</b> (peça 52), designando servidor para emitir Parecer Técnico versando sobre a execução física do objeto do Convênio 009/2008- Siafi 627015	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	10/9/2014	Portaria 715, de <b>10/9/2014</b> (peça 53), designando a substituição de servidor para emitir Parecer Técnico versando sobre a execução física do objeto do Convênio 009/2008- Siafi 627015	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	16/9/2014	Memo 669/2014-CACER/DAER/SEPOA/MPA, de <b>16/9/2014</b> (peça 54), sugerindo notificar o Conveniente, em busca de elementos para a emissão de Parecer versando sobre a execução física do objeto do Convênio 009/2008- Siafi 627015	Art. 5º inc.II	Sobre ambas as prescrições
5	3/6/2016	Nota Técnica 044/2016, de <b>3/6/2016</b> (peça 57); sugerindo a não aprovação da prestação de contas, e solicitando notificar ao Conveniente para apresentar documentação referentes aos subitens e 7.2.1 a 7.2.7, daquela NT, além de notificar o Fiscal do Convênio, para apresentar o competente Relatório Técnico Conclusivo, pautado no Plano de Trabalho, relatando sobre a execução física do objeto	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	13/7/2016	Notificação do município de Itacuruba/PE, recebida em <b>13/7/2016</b> (AR-peça 60), por meio do ofício 121/2016/GAB/SAP/MAPA, de 23/6/2016 (peça 58), comunicando sobre irregularidades na prestação de contas	Art. 5º inc.I	Sobre ambas as prescrições
7	13/7/2016	Notificação de Romero Magalhães Ledo, recebida em <b>13/7/2016</b> (AR-peça 60), por meio do ofício 122/2011/GAB/SAP/MAPA, de 23/6/2016 (peça 59), comunicando sobre irregularidades na prestação de contas	Art. 5º inc.I	Sobre ambas as prescrições
8	2/6/2022	Despacho, de <b>2/6/2022</b> (peça 65); autorizando a instauração de TCE em face do município de Itacuruba/PE e Romero Magalhães e o registro em "Diversos Responsáveis em Apuração e posteriormente em Apurados", conforme solicitado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - CPTCE	Art. 5º inc.II	Sobre ambas as prescrições
9	21/6/2022	Relatório de TCE 1424/2022, de <b>21/6/2022</b> (peça 67)	Art. 5º inc.II	Sobre ambas as prescrições
10	10/8/2022	Autuação da TCE/TCU, de <b>10/8/2022</b> (peça 74)	Art. 5º inc.II	Sobre ambas as prescrições

18. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “7” e “8”. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

19. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais consecutivos “2” e “3” e “7” e “8”, e consequentemente **ocorreu a prescrição intercorrente.**

#### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/11/2008, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

20.1. Romero Magalhaes Ledo, por meio do ofício acostado à peça 59, recebido em 13/7/2016, conforme AR (peça 61).

**Valor de Constituição da TCE**

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 338.414,12, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

**OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Romero Magalhaes Ledo	020.564/2003-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial Instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em Razão da Omissão no Dever de Prestar Contas dos Recursos Relativos ao Convênio N° 93507/2000, Celebrado Com a Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE. "] 007.849/2004-0 [PC, encerrado, "OF-77-2004 -Prestação de Contas, Referente do Exercício de 2003. "] 000.550/2005-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial Instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em Razão da Omissão no Dever de Prestar Contas dos Recursos Repassados à Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, por Força da Celebração do Convênio N° 41231/1998, Processo Originário N° 23034.023288/2003-50. "] 004.928/2007-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de Débito Originário do AC 2745/2006-TCU-2ª Câmara, referente ao TC 000.550/2005-0 (Tomada de Contas Especial)"] 004.929/2007-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de Multa Originária do Ac 2745/2006-Tcu-2ª Câmara, Referente Ao TC 000.550/2005-0 (Tomada de Contas Especial)"] 013.796/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.039907/2016-82, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, na modalidade fundo a fundo, às contas dos programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE"] 016.250/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 72031.006854/2014-57, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 201/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, que tem por objeto apoiar a implementação do projeto 4ª Festa da Tilápia em Itacuruba/PE"] 028.495/2016-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.039921/2016-86, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n° 101/2008 e 192/2008, firmado entre Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e a Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, que tem por objeto: 1) apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos e 2) apoio à implantação de Feira Comunitária "] 031.878/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-2559-7/2017-2C , referente ao TC 016.250/2015-0"] 045.729/2020-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE-2011 (nº da TCE no sistema: 3366/2019)"] 039.284/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE-2012 (nº da TCE no sistema: 671/2019)"] 019.954/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 0571/2001, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 628566, função null, que teve como objeto Sistema de Esgotamento Sanitário (nº da TCE no sistema: 388/2022)"] 014.388/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 736636, firmado com o/a Ministério do Turismo, Siafi/Siconv 736636, função null, que teve como objeto Festa do Vaqueiro (nº da TCE no sistema: 996/2022)"] 028.384/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 656581/2009, firmado



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Siafi/Siconv 656082, função Educação, que teve como objeto Construção de Escolas no Âmbito do Pro infância (nº da TCE no sistema: 1586/2018)"] 000.524/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-12977-41/2020-2C , referente ao TC 028.495/2016-0"] 006.082/2008-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial, Constituído de Conformidade com o Acórdão Nº 715/2008 - TCU - 1ª CAMARA"] 000.261/2007-4 [REPR, encerrado, "Representação Originada de Processo Administrativo Disciplinar"] 024.912/2016-6 [TCE, encerrado, "Convênio nº 162/2009 (Siconv 703.238/2009), firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Itacuruba/PE (Proc. 72031.001771/2016-33) "] 000.581/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-12977-41/2020-2C , referente ao TC 028.495/2016-0"] 000.580/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-12977-41/2020-2C , referente ao TC 028.495/2016-0"] 000.582/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-12977-41/2020-2C , referente ao TC 028.495/2016-0"] 040.530/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3712-18/2019-2C , referente ao TC 024.912/2016-6"] 040.528/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-3712-18/2019-2C , referente ao TC 024.912/2016-6"] 002.163/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-5448-20/2017-2C , referente ao TC 013.796/2016-0"] 002.257/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-18635-40/2021-1C , referente ao TC 045.729/2020-4"] 002.258/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-18635-40/2021-1C , referente ao TC 045.729/2020-4"]
--

23. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Romero Magalhaes Ledo	1436/2018 (R\$ 33.927,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1432/2018 (R\$ 30.995,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

25. Como novidade, essa Corte de Contas aprovou, recentemente, a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022. Nesse regulamento, como se sabe, houve modificação da jurisprudência então firmada, adotando-se, tanto para a pretensão punitiva, quanto para a ressarcitória, o critério quinquenal estabelecido mediante a Lei 9.873/1999 – distintamente do critério decenal abalizado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, com marcos interruptivos e suspensivos próprios inscritos nos arts. 4º a 6º do normativo.

26. Assim, ante a Avaliação da Ocorrência de Prescrição foi feita nos itens de 10 a 15, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “2” e “3”, e conseqüentemente **ocorreu a prescrição**.

27. Também, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais consecutivos “2” e “3” e “7” e “8”, e conseqüentemente **ocorreu a prescrição intercorrente**.

28. Ante o reconhecimento da prescrição quanto ao responsável Romero Magalhaes Ledo, uma vez que ocorreu a prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, deve-se propor o



arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

Encaminhamento: arquivamento.

29. Em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, propõe-se arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

### **CONCLUSÃO**

30. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, deve-se reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 27 de julho de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jerônimo Dias Coêlho Júnior  
AUFC – Matrícula TCU 5091-1